



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210922 - SP (2025/0148959-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RECORRIDO : ANTONIO RAMOS
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS - SP034378
ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS - SP152378
INTERES. : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
INTERES. : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS
INTERES. : FELIPE GRADIM PIMENTA
INTERES. : RODOLFO CEZAR BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. TEMA 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO REVISTO SEM NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. DEDUÇÃO DO SALDO DA CONTA JUDICIAL NO MOMENTO DO PAGAMENTO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a suspensão do processo e o trânsito em julgado do repetitivo para aplicação da tese; (ii) o depósito judicial em dinheiro satisfaz a obrigação e cessa a mora à luz dos arts. 904, I, 905 e 906 do CPC; (iii) há *bis in idem* na cumulação de juros da mora e remuneração da conta judicial; (iv) subsiste dissídio jurisprudencial.

2. A aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo independe do trânsito em julgado, sendo imediata e vinculante, nos termos do CPC, de forma a orientar casos semelhantes.

3. O depósito judicial feito a título de garantia não se equipara ao pagamento, não afastando os encargos de mora previstos no título executivo até a efetiva entrega do numerário ao credor; quando do

pagamento, deduz-se o saldo da conta judicial acrescido da correção e remuneração a cargo da depositária, sem caracterizar *bis in idem*.

4. A divergência jurisprudencial não se caracteriza quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, hipótese em que incide o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210922 - SP (2025/0148959-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RECORRIDO : ANTONIO RAMOS
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS - SP034378
ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS - SP152378
INTERES. : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
INTERES. : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS
INTERES. : FELIPE GRADIM PIMENTA
INTERES. : RODOLFO CEZAR BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. TEMA 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO REVISTO SEM NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. DEDUÇÃO DO SALDO DA CONTA JUDICIAL NO MOMENTO DO PAGAMENTO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a suspensão do processo e o trânsito em julgado do repetitivo para aplicação da tese; (ii) o depósito judicial em dinheiro satisfaz a obrigação e cessa a mora à luz dos arts. 904, I, 905 e 906 do CPC; (iii) há *bis in idem* na cumulação de juros da mora e remuneração da conta judicial; (iv) subsiste dissídio jurisprudencial.

2. A aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo independe do trânsito em julgado, sendo imediata e vinculante, nos termos do CPC, de forma a orientar casos semelhantes.

3. O depósito judicial feito a título de garantia não se equipara ao pagamento, não afastando os encargos de mora previstos no título executivo até a efetiva entrega do numerário ao credor; quando do

pagamento, deduz-se o saldo da conta judicial acrescido da correção e remuneração a cargo da depositária, sem caracterizar *bis in idem*.

4. A divergência jurisprudencial não se caracteriza quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, hipótese em que incide o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BB) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EDUARDO VELHO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. RECURSO DO CREDOR. TEMA 677 DO STJ. Juízo de retratação à luz do disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1.030, II, do CPC. Cálculos de atualização do saldo remanescente. Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização. Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora. Insurgência manifestada pela parte credora contra decisão que negou aplicação da nova tese fixada. Cabimento. Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ. Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do STJ.

PLEITO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS PERTENCENTES AO AGRAVANTE, QUE NÃO É RÉU EM PROCESSO CRIMINAL QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DE BENS E VALORES DOS DEMAIS ADVOGADOS DA POUPADORA. Descabimento. Determinação de constrição judicial ampla para ter efetividade, também para evitar que milhares de advogados parceiros dos investigados tenham acesso a numerários atingidos pela constrição dos autos criminais indicados. Preservação da ordem de indeferimento de levantamento de honorários pelos réus investigados e por pessoas que com eles celebraram contratos de parceria, salvo por ordem expressa do juízo que determinou a constrição.

Agravo de instrumento provido em parte. (e-STJ, fl. 342).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, o BB apontou **(1)** inaplicabilidade imediata da revisão do Tema 677 do STJ por inexistência de trânsito em julgado, com pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo da tese repetitiva; **(2)** violação dos arts. 904, inciso I, 905 e 906 do CPC, sustentando que o depósito judicial equivale à entrega de dinheiro e satisfaz a obrigação nos limites depositados, de modo a cessar a mora; **(3)** inexistência de *bis in idem* na atualização dos valores porque, após o depósito, incidem apenas os juros/remuneração próprios da instituição financeira depositária; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por ANTONIO RAMOS (ANTONIO), defendendo a aplicação imediata do Tema 677 do STJ tal como revisado no REsp 1.820.963/SP, com efeito vinculante nos termos do art. 1.040 do CPC (e-STJ, fls. 370/373).

O Presidente da Seção de Direito Privado admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 380/381).

É o relatório.

VOTO

Como emana dos autos, trata-se de execução individual derivada de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, na qual ANTONIO pleiteou a aplicação imediata do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça para incidência dos encargos moratórios até o efetivo pagamento, com dedução do saldo da conta judicial no momento da entrega dos valores; também requereu o levantamento de honorários contratuais e sucumbenciais, diante de ordem de sequestro e bloqueio de bens e valores expedida em processos criminais relacionados a advogados parceiros.

O Juízo de primeira instância indeferiu a aplicação do Tema 677 do STJ, por entender ausente o trânsito em julgado da revisão da tese, e determinou a retenção/transferência dos honorários contratuais e eventual verba sucumbencial em razão do sequestro de bens e valores em nome dos patronos e escritório vinculados a ações criminais na Comarca de Itirapina, liberando apenas o montante exclusivo da parte.

Em juízo de retratação, o Tribunal paulista deu parcial provimento ao agravo de instrumento para aplicar de imediato a tese firmada no Tema 677 do STJ, assentando que o depósito judicial a título de garantia não cessa a mora do devedor e que os consectários permanecem até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, com dedução do saldo da conta judicial na entrega, destacando que:

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravado se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora. (e-STJ, fls. 347).

De fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. ENCARGOS DA MORA. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para a aplicação do entendimento. Precedentes.

2. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema Repetitivo nº 677).

3. Realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora.

4. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante atualizado devido pelo devedor, não podendo ser desconsiderados os juros de mora.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.617.887/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024, sem destaque no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no RESp n. 2.030.958/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023, sem destaque no original.)

O depósito judicial feito a título de garantia não se equipara ao pagamento, não afastando os encargos de mora previstos no título executivo até a efetiva entrega do numerário ao credor; quando do pagamento, deduz-se o saldo da conta judicial acrescido da correção e remuneração a cargo da depositária, sem caracterizar *bis in idem*.

Do dissídio jurisprudencial

Inviável o provimento do recurso especial a respeito da divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC,

relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. *"Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).*

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.210.922 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0148959-0

Número de Origem:

0020304847922003002647 10010959720168260063 10014462820168260077 20304847922003002647
21122857220188260000 22922729220238260000 403263601993826005310010959720168260063
4032636019938260053100109597201682600631991993 583531993403263053934032639
9148507322009826000050000 92042041420048260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

RECORRIDO : ANTONIO RAMOS

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS - SP034378

ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS - SP152378

INTERES. : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA

INTERES. : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS

INTERES. : FELIPE GRADIM PIMENTA

INTERES. : RODOLFO CEZAR BASSO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026